



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

MENSAGEM: 1.575/2026, de 27 de março de 2026.

Assunto: *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Pública Direta e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Pública Direta e dá outras providências”*, com a finalidade de conceder, até 30 de novembro de 2026, benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal.

O benefício fiscal é o meio pelo qual o Poder Público busca concretizar as finalidades da ordem econômica dispostas no art. 170 da CF, sempre em prol do bem comum, mediante a vinculação do administrado a deveres e obrigações legalmente estabelecidas, visando, assim, ao fomento geral, regional ou setorial para atender a coletividade; não objetiva, portanto, beneficiar somente o contribuinte, mas promover ações ou comportamentos em prol da sociedade.¹

Segundo Cretella Júnior, “Incentivo fiscal é a medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte.”²

Dessa forma, a relevância da concessão de benefícios desta natureza ultrapassa os interesses dos próprios contribuintes para possibilitar a tutela do interesse público, que se concretiza por meio de ações efetivas direcionadas à coletividade e implementadas por meio da execução de obras e prestação dos serviços públicos.

Não obstante, o referido Projeto encontra-se em consonância com as limitações e exigências impostas pela legislação vigente, sobretudo no que se refere à observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, segundo o qual:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

¹DINIZ, Marcelo de Lima Castro; FORTES, Felipe Cianca. Incentivos Fiscais no STJ, In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. et. al. (coords.), Incentivos Fiscais: Questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007, p. 271.

² 1993 *apud* TRAMONTIN, 2002, p. 110



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(grifo nosso)

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo/benefício tributário deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado de Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme previsto no dispositivo supracitado.

Forte nestas razões, presente o interesse público municipal, solicitamos a esta Digna Presidência a adoção das providências regimentais necessárias à regular tramitação do presente projeto, e o especial empenho desta Casa para sua aprovação.

Monte Carmelo/MG, 27 de março de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

Exmo. Sr.

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 4131, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Direta e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal da Administração Direta que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não tributários ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os débitos tributários e não tributários de que trata a presente Lei são os considerados vencidos até o ano fiscal de 2025, ou seja, 31/12/2025, e que tenham valor igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, permanecendo como fator de atualização dos débitos o índice relativo ao INPC, com os seguintes descontos nos juros e multas:

- I** - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II** - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III** - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV** - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes e devedores com débitos inferiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que confessarem seus débitos, poderão firmar termo de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, de forma mensal, podendo ser concedidos os seguintes descontos nos juros e multas:

- I** - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II** - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III** - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- IV** - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 8 (oito) parcelas.

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º serão estendidos aos contribuintes e devedores cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito.

§ 1º O parcelamento efetuado nos termos desta Lei abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º O parcelamento concedido deverá ser pago mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento, sem prazo de carência, sendo que cada parcela não terá valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º O não cumprimento do referido termo de parcelamento, nos termos desta Lei, com atraso por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 02 (duas) parcelas alternadas, ensejará a perda dos benefícios de redução de juros e multa moratória, hipótese em que o débito voltará aos valores confessados e revestir-se-á de aptidão para a imediata execução fiscal a ser promovida pelo Município.

§ 4º As reduções ou descontos de que trata esta Lei não se acumulam com outros previstos na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo parcelamento.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 7º Os contribuintes que parcelarem seus débitos terão certidão positiva com efeito de negativa, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, somente após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado no ato de deferimento do requerimento.

Art. 5º O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

I - em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, houver venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder à respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, houver declaração de falência ou recuperação judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

III - houver inadimplência no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica desistência e cancelamento automático, com restabelecimento pleno da dívida e restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 6º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável e extrajudicial do débito e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência em relação àqueles já interpostos.

Art. 7º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 8º Os créditos objeto de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando-se o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 9º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 10 Às dívidas tributárias já prescritas dar-se-á a respectiva baixa no sistema e, por consequência, não poderá haver recusa à emissão de certidão negativa de débito (CND).

Art. 11 Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei até 30 de novembro de 2026.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 27 de março de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



**Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal da Fazenda**

OF/SMF 054/2026

Monte Carmelo, 13 de março de 2026

De: Contabilidade/ Secretaria Municipal de Fazenda

Para: Procuradoria Geral do Município

Iolanda Gomes Sunahara

Prezado (a) Senhor (a),

O Departamento de contabilidade da Prefeitura Mun. De Monte Carmelo MG, na pessoa do servidor infra- assinado, por intermédio desta, vem encaminhar a resposta ao Ofício nº22/2026 do dia 24/02/26 sobre o ofício do estudo do impacto do projeto sobre o Parcelamento de Débitos e Créditos Tributários da Administração Direta.

Sem mais no momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**Daniel Ramos Vieira
Contador**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, ATENDENDO AO
DISPOSTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Atendendo ao que preceitua a Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para custear o Projeto de Lei de concessão de benefício fiscal por meio do parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Pública Direta para o ano de 2026, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO (ISS E TAXAS)

1. Inicialmente, faz-se necessário apresentar um comparativo entre os valores orçados e arrecadados relativos aos tributos (ISSQN, Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia – Taxas de Alvará e Tributos Diversos – Taxas de Serviços Cadastrais) do ano de 2025 e posição atual (hoje) do Departamento de Arrecadação destes tributos. Atualmente, conforme disposto na Tabela 1, a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo possui um estoque de Dívida Ativa de Tributos Municipais (ISSQN, Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e Tributos Diversos) que perfaz os seguintes valores:

Tabela 1 – Estoque da Dívida Ativa (ISSQN, Taxas e Tributos Diversos) em 2025

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	DESCONTO	TOTAL
ISSQN + TAXAS	R\$ 9.829.238,46	R\$ 5.050.760,76	R\$ 9.090.143,99	R\$ 196.582,41	-R\$ 3.883,08	R\$ 24.162.842,54
Tributos Diversos	R\$ 924.954,99	R\$ 395.174,50	R\$ 721.400,18	R\$ 27.774,47	-R\$ 2.957,64	R\$ 2.066.346,50
TOTAL	R\$ 10.754.193,45	R\$ 5.445.935,26	R\$ 9.811.544,17	R\$ 224.356,88	-R\$ 6.840,72	R\$ 26.229.189,04

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Arrecadação – Dardani Sistemas (visão 360) – 2025.

2. Analisando os valores contidos na Tabela 1, caso nova Lei de Concessão de Anistia de Juros e Multas seja aprovada, e ainda, considerando que na última edição de legislação nestes moldes (2025), aproximadamente 2,21% dos contribuintes inadimplentes regularizaram suas situações junto ao Município (vide Tabela 2) e, de fato, conseguiram liquidar o débito existente em seus cadastros, assim em 2026 teríamos um recebimento de aproximadamente **R\$ 358.022,84** ($R\$ 10.754.193,45 + R\$ 5.445.935,26 = R\$ 16.200.128,71 \times 2,21\% = R\$ 358.022,84$) referente aos valores originais das dívidas de ISSQN + Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e Tributos Diversos e as respectivas correções:

Tabela 2-Previsão de Arrecadação x Valor Efetivamente Arrecadado - Exercício: 2025 (com a Lei de Anistia)

TRIBUTOS	PRINCIPAL + CORREÇÃO	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO	%	ARRECADADO	%
ISSQN + TAXAS E TRIBUTOS DIVERSOS	R\$ 16.200.128,71	R\$ 652.783,84	4,03	R\$ 358.331,73	2,21

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Arrecadação – 2026

3. No âmbito dessa mesma análise, caso ocorram negociações de débitos (parcelamentos ou pagamento à vista) e, conseqüentemente, liquidação dos débitos na ordem de 2,21%, o valor que deixaríamos de fato de arrecadar por meio da anistia seria de **R\$ 221.793,41** ($R\$ 9.811.544,17 + R\$ 224.356,88 = R\$ 10.035.901,05 \times 2,21\% = R\$ 221.793,41$) referente aos valores dos juros e das multas

4. Em uma rápida análise, pode-se inferir que a previsão do valor a ser arrecadado (R\$ 358.022,84) é 1,614 vezes superior ao valor a deixar concedido como anistia/desconto (R\$ 221.793,41). **Dessa forma, é permitido dizer que nas condições explicitadas acima não ocorreria renúncia de receitas, pois, o município de**

Monte Carmelo arrecadaria 100% do valor original da dívida negociada, bem como a correção monetária correspondente.

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO (IPTU)

1. A Dívida Ativa de IPTU, atualizados até o dia 06/03/2026, e a análise de recebimento do referido tributo em virtude de lei de concessão de benefício fiscal de juro e multa concedidos pelo município, no ano de 2025/2026 e a previsão para 2026.

Tabela 1 - Valor Dívida Ativa de IPTU Atualizado até o Dia 06/03/2026

VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	SALDO DEVEDOR TOTAL
R\$ 5.617.483,59	R\$ 1.109.508,03	R\$ 2.388.192,11	R\$ 154.023,60	R\$ 9.269.207,33

Tendo em vista a última lei de benefício fiscal, nº 2195/2025, com vigência de 25/02/2025 a 31/08/2025, o valor arrecadado de IPTU foi aproximadamente de R\$ 735.200,62, o que corresponde a 11,04% do valor da dívida ativa e correções.

Tabela 2 - Valor de IPTU Arrecadado Durante a Vigência da Lei de Benefício Fiscal em 2025

VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA + CORREÇÕES, LEVANTADOS EM 2025	R\$ 6.658.493,99
VALOR RECEBIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 2195/2025	R\$ 735.200,62
PERCENTUAL DE RECEBIMENTO EM RELAÇÃO À DÍVIDA	11,04%

2. Considerando essa linha de raciocínio, para o ano de 2026, caso seja aprovada nova Lei de Benefício Fiscal, a previsão de recebimento seria de aproximadamente R\$742.659,87:

Base de Cálculo:

Valor original da dívida: R\$ 5.617483,59 + Correção Monetária R\$ 1.109.508,03 = R\$ 6.726.991,62
*11,04% = R\$ 742.659,87).

Tabela 3: Previsão de Arrecadação de IPTU com Nova Lei de Benefício Fiscal

VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA + CORREÇÕES LEVANTADOS EM 06/03/2026	R\$ 6.726.991,62
PERCENTUAL DE RECEBIMENTO LEVANTADO NA TABELA ANTERIOR	11,04%
PREVISÃO DE RECEBIMENTO PARA 2026	R\$ 742.659,87

Outro ponto que deve ser considerado é a demonstração da arrecadação durante os anos a lei de concessão de benefício fiscais:

Tabela 04 Valores Arrecadados nos Últimos Anos

EXERCÍCIO	PERÍODO DE VIGÊNCIA	DURAÇÃO	VALOR ARRECADADO
2023	07/02/2023 A 31/08/2023	205 DIAS	857.399,54
2024	18/12/2023 A 31/08/2024	257 DIAS	850.245,15
2025	25/02/2025 A 31/08/2025	187 DIAS	735.200,62

E ainda, seguindo esta análise, caso venha ser aprovada a lei de benefício fiscal, e efetuadas as negociações no mesmo percentual de **11,04%**, deixaríamos de arrecadar, a título de multa e juros o montante de R\$ **280.660,61**.

Tabela 5: Valor de Multa e Juros Deixados de Receber se a Nova Lei de Benefício Fiscal for aprovada para 2026

VALOR MULTA E JUROS LEVANTADOS EM 06/03/2026	R\$ 2.542.215,71
PERCENTUAL OBTIDO NA ANÁLISE	11,04%
VALOR DOS JUROS E MULTA QUE SERIA CONCEDIDO NA LEI DE BENEFÍCIO FISCAL	R\$ 280.660,61

4. Observa-se, que o valor que seria deixado de receber, a título de juros e multa (R\$ 280.660,61), seria **2,64** vezes menor que a previsão do valor a ser arrecadado (R\$ 742.659,87). Dessa forma, é permitido dizer que nas condições explicitadas acima não ocorreria renúncia de receitas, pois, o Município de Monte Carmelo arrecadaria 100% do valor original da dívida negociada, bem como a correção monetária correspondente.

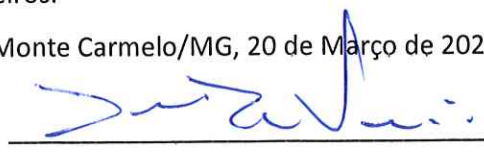
COMENTÁRIOS SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme o demonstrativo, nesta estimativa de impacto orçamentário financeiro podemos concluir que nos cabe tomar atitude que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita para atingirmos os valores orçados.

Os benefícios instituídos por meio do Projeto de Lei **não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos Juros e Multas da Dívida Ativa**, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do benefício fiscal para saldarem seus compromissos com a Secretária Municipal da Fazenda.

Em contrapartida teremos aumento nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida, com isto, e em obediência ao art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar que o benefício fiscal e parcelamento de crédito tributário não implicará em redução das metas pretendidas ao longo dos exercícios financeiros.

Monte Carmelo/MG, 20 de Março de 2026.



Daniel Ramos Vieira - Contador